



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



Autos nº 039.96.004575-7

Vistos etc.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **FALÊNCIA** formulado por **FRIGOLIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** contra **A. AGOSTINI LTDA.**, esta com sede nesta cidade, na Rua Romualdo Antônio de Pilar, nº 650, empresa comercial de gêneros alimentícios, tendo como representante legal Luiz A. Parizzoto.

Alega a autora, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 34.860,00, representada por duplicatas mercantis, as quais foram devidamente protestadas e encontram-se acompanhadas do comprovante da entrega da mercadoria.

Acostou os documentos de fls. 05/15 e de fls. 19/24.

Citada (fls. 26v), a ré não apresentou defesa, nem depositou a quantia correspondente ao crédito reclamado (fls. 31).

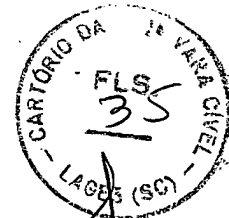
O Representante do Ministério Público opina pela decretação da falência.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Possível é o julgamento antecipado da lide, em face da revelia da demandada, a qual não ofereceu defesa, nem elidiu a falência, no prazo legal (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 11 § 1º, do Dec. Lei 7.66/45).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



Com efeito, ante ao silêncio da requerida, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, aplicando-se o disposto no art. 319, do diploma acima referido.

Ademais, foram anexados à exordial os documentos comprobatórios da obrigação líquida, mencionada no art. 1º, da Lei retro. Note-se que se encontram juntados os títulos executivos extrajudiciais, contendo os requisitos legais, de consonância com o estatuído no § 3º, do artigo supra mencionado. As duplicatas de fls. 10/12 foram devidamente protestadas, conforme se observa dos respectivos instrumentos de protestos de fls. 14/15 e 19, e estão acompanhadas dos comprovantes da entrega da mercadoria (fls.08/09). De sorte que, estão comprovados, na espécie, a dívida e o seu inadimplemento.

A prova da qualidade de comerciante, exigida pelo art. 11, da Lei de Falências, encontra-se às fls. 20/24.

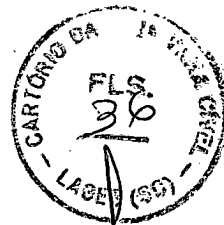
A pretensão inicial, portanto, merece acolhida, vez que presentes os requisitos legais e por ter amparo na jurisprudência, conforme se infere do seguinte julgado, citado pelo Órgão Ministerial:

**FALÊNCIA** - Citação pessoal da requerida - Defesa omitida - Impontualidade amplamente demonstrada - Pedido acompanhado de comprovante de entrega de mercadorias - Quebra decretada - Aplicação do § 3º do art. 1º do Dec.-lei 7.661/45.

Deve ser decretada a falência, de acordo com o § 3º do art. 1º, da Lei de Falências, se o pedido veio acompanhado dos comprovantes de entrega de mercadorias, demonstrada, ainda, a impontualidade da requerida e a omissão na defesa (RT 578/115).

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e **DECLARÓ ABERTA A FALÊNCIA** de **A. AGOSTINI**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

LTDA., acima qualificada, as 15:00 horas, fixando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Nomeio síndico o representante legal do Banco do Brasil S.A., que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Diligencie o cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16, da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Representante do Ministério Público; c) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34, da Lei de Falências.

Intimem-se.

Lages, 25 de março de 1997.

*Cláudia Lambert de Faria*  
Cláudia Lambert de Faria  
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do Dr. a  
juíza de direito  
e fiz este termo.  
Lages, 25 de 03 de 19 97

RECEBIDO

*[Signature]*

*Recibido em 31.03.97  
da secretária de juízo 34/36  
Cristina G. de F.*



**JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGES-SC**  
**EDITAL DE FALÊNCIA**

O DOUTOR Galvão Nery Caon, Juiz de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretado a **FALÊNCIA** da empresa **A. AGOSTINI LTDA**, estabelecida nesta cidade Lages-SC, à rua Romualdo Antonio Pilar, 650, aportadora do CGC/MF número 84.946.300/0001-58, cuja sentença segue transcrita: "Autos nº 039.96.004575-7. Vistos etc. I-RELATÓRIO Trata-se de pedido de FALÊNCIA formulado por FRIGOLIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra A.AGOSTINI LTDA, esta com sede nesta cidade, na rua Romualdo Antonio de Pilar nº 650, empresa comercial de gêneros alimentícios, tendo como representante legal Luiz A. Parizotto. Alega a autora, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 34.860,00, representada por duplicatas mercantis, as quais foram devidamente protestadas e encontram-se acompanhadas do comprovante de entrega da mercadoria. Acostou os documentos de fls. 05/15 e de fls. 19/24. Citada (fls. 26v.), a ré não apresentou defesa nem depositou a quantia correspondente ao crédito reclamado (fls. 31). O Representante do Ministério Público opina pela decretação da falência. II-FUNDAMENTAÇÃO Possível é o julgamento antecipado da lide, em face da revelia da demandada, a qual não ofereceu defesa, nem elidiu a falência, no prazo legal (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 11 § 1º, do Dec. Lei 7.66/45). Com efeito, ante ao silêncio da requerida, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, aplicando-se o disposto no art. 319, do diploma acima referido. Ademais, foram anexados à exordial os documentos comprobatórios da obrigação líquida, mencionada no art. 1º da Lei retro. Note-se que se encontram juntados os títulos executivos extrajudiciais, contendo os requisitos legais, de consonância com o estatuído no § 3º. do artigo supra mencionado. As duplicatas de fls. 10/12 foram devidamente protestadas, conforme se observa dos respectivos instrumentos de protestos de fls. 14/15 e 19, e estão acompanhados dos comprovantes de entrega da mercadoria (fls. 08/09). De sorte que, estão comprovados, na espécie, a dívida e o seu inadimplemento. A prova da qualidade de comerciante, exigida pelo art. 11, da Lei de Falências, encontra-se às fls. 20/24. A pretensão inicial, portanto, merece acolhida, vez que presentes os requisitos legais e por ter amparo na jurisprudência, conforme se infere do seguinte julgado, citado pelo Órgão Ministerial. FALÊNCIA- Citação pessoal da requerida-Defesa omitida-impontualidade amplamente demonstrada-Pedido acompanhado de comprovante de entrega de mercadorias-Quebra decretada-Aplicação do § 3º do art. 1º do Dec. lei 7.661/45. Deve ser decretada a falência, de acordo com o § 3º do art. 1º. da Lei de Falências, se o pedido veio acompanhado dos comprovantes de entrega de mercadorias, demonstrada, ainda, a impontualidade da requerida e a omissão na defesa (RT 578/115). III - CONCLUSÃO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DECLARO ABERTA A FALÊNCIA de A. AGOSTINI LTDA, acima qualificada, às 15:00 horas, fixando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20(vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. Nomeio síndico o representante legal do Banco do Brasil SA, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 24(vinte e quatro) horas. Diligencie o cartório: a- pelas providências dos arts. 15 e 16, da Lei de Falências; b- pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Representante do Ministério Público; c- pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34, da Lei de Falências. Intimem-se. Lages, 25 de março de 1997(a) Claudia Lambert de Faria-Juíza de Direito. Dado e passado nesta Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, aos vinte e seis dias do mês de março de mil novecentos e noventa e sete. Eu, *N. Terschmalz Rampel*, Escrivã Judicial, o subscrevo.

JUIZ DE DIREITO

*recebi em 31.03.97 # publicações  
Antonio Julio Apr.*